



PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: Secretaria de Educação, Cultura e Turismo.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre Dispensa de Licitação. Processo 1067/2025.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROCESSO 1067/2025. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL TRANSPORTE ESCOLAR - LEI MUNICIPAL 2.798/05; ART. 11 INCISO VI DA LEI FEDERAL 9.394/96; ART. 75, INCISO VIII, §6° DA LEI 14.133/21.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de processo referente a pedido de dispensa de licitação com objetivo de contratação de empresa especializada em Transporte Escolar atendendo a demanda atual existente, face aos estudantes/usuários atuais e sua localização física. A localização física dos estudantes/usuários pode eventualmente se alterar, todavia, a municipalidade deve atender sem distinção de modo a proporcionar acesso ao transporte escolar a todos estudantes/usuários.

O Estudo Técnico Preliminar apontou a necessidade, assim como a solução da demanda e as alternativas existentes no mercado. O Termo de Referencia delimitou estritamente o objeto em suprir por 60 (sessenta) dias letivos de transporte escolar por quilometro para duas linhas a serem implementadas, senão vejamos: Linha A – 60 dias letivos 6.960 Km, R\$6,73 por Km; Linha B – 60 dias letivos 4.476 Km, R\$5,49 por Km.

"Sentinela do Progresso."

Praça Arthur Ritter de Medeiros, s/n | CEP 99400-000 | Espumoso | RS | Fone (54) 3383.4450 E-mail: gabinete@espumoso.rs.gov.br





Foi apurada Pesquisa de Preço para mensurar parâmetros praticados onde foi apurado o valor de: Transporte Escolar R\$9,50 por Km Município de Caxias do Sul/RS; Transporte Escolar R\$8,61 por Km Município de Doutor Mauricio Cardoso/RS; Transporte Escolar R\$5,49 e R\$6,73 por Km São Miguel Transporte. Assim a média de valores apurada foi de R\$7,58 por Km. É o relatório. Passa-se a análise jurídica do parecer que, registre-se, é vinculado ao Processo 1067/2025.

II - PARECER

A Constituição Federal em seu artigo 37, Inciso XXI impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cujo objetivo é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

Verifica-se que o constituinte delegou ao legislador ordinário a fixação de hipóteses excludentes da regra da licitação. Nesse sentido, o art. 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021, determina que:

Lei nº 14.133/21

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

[...]

"Sentinela do Progresso."





§ 6° Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

A hipótese legal constante do Termo de Referencia se fundamenta no artigo 75, inciso VIII, Lei n.º 14.133/2021, assim como Lei Municipal 2.798/05; Art. 11 Inciso VI da Lei Federal 9.394/96, em razão da essencialidade na prestação do serviço publico do Transporte Escolar.

Importante citar que nenhuma contratação deverá ser admitida sem a caracterização correta do objeto, bem como, as indicações dos créditos orçamentários para pagamento, de acordo com o art. 150 da Lei 14.133/21

> Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Portanto cabe ao gestor, na fase que antecede a contratação, indicar a existência de recursos orçamentários que assegurem o pagamento da contratação almejada. No processo consta dotação orçamentária Conta despesa final: Transporte Escolar 3390.39.32.00.00.00 (06.02.2071) datado de 26 de Março de 2025 e firmado pelo Prefeito Municipal Gerson Lopes Rodrigues Machado.

"Sentinela do Progresso."





PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

No que diz respeito ao processo administrativo precedente à dispensa, o art. 72 da Lei n.º 14.133/2021 estabelece o seguinte:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23
- III parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI razão da escolha do contratado:
- VII justificativa de preço;
- VIII autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Ademais, para a formação do valor da contratação, e posterior enquadramento, a estimativa de despesa e a justificativa de preço, por sua vez, devem seguir os parâmetros estabelecidos no art. 23 da Lei nº 14.133/21:

- Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
- § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:
- I composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

"Sentinela do Progresso."

Praça Arthur Ritter de Medeiros, s/n | CEP 99400-000 | Espumoso | RS | Fone (54) 3383.4450 E-mail: gabinete@espumoso.rs.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

No caso em apreço, foi apresentada Pesquisa de Preço em atendimento ao objeto da necessidade de modo a julgar a proposta que melhor atenda aos interesses da administração publica, analisando os valores praticados pelo mercado com base no melhor preço. Deste modo, entendo estar cumprido o descrito no artigos 23 e 72, assim como justificada a emergencialidade fundamentada no artigo 75, inciso VIII da Lei 14.133/21.

Aponta-se para o disposto no §6º do artigo 75, da Lei 14.133/21, motivo pelo qual se recomenda sejam adotadas as providencias a apuração de eventual responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Recomenda-se que a elaboração do contrato além de outras clausulas gerais, sejam inseridas clausulas especificas seguindo o teor descrito no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referencia, nos requisitos da contratação, obrigação das partes, execução, de modo a prever expressamente

"Sentinela do Progresso."

Edul





o disposto nos artigos 103 (alocação de riscos) e 104 (das prerrogativas da administração) da Lei 14.133/21, aplicáveis ao contrato.

Recomenda-se, expressamente, ser apresentada a dotação orçamentária como condição de firmar o contrato.

Recomenda-se desde já que a administração fiscalize com rigor a execução do contrato, sob pena de responsabilidade a quem der causa por violações dos dispositivos legais, na medida de sua responsabilidade, e constatada eventual descumprimento contratual pela empresa contratada seja prontamente adotadas as medidas pertinentes.

Ante ao exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice nos termos da fundamentação, podendo este órgão promover a contratação pela autoridade competente com a formalização do contrato com a empresa: "SÃO MIGUEL TRANSPORTE COLETIVO RODOVIARIO LTDA" inscrita no CNPJ 21.425.750/0001-85, para: Linha A quantidade de 6.960 Km a R\$6,73 por Km se apurando o valor de R\$46.840,80 nesta linha; Linha B quantidade de 4.476 Km a R\$5,49 por Km se apurando o valor de R\$24.573,24, Totalizando o valor de R\$71.414,04 (setenta e um mil, quatrocentos e quatorze reais e quatro centavos) por 60 dias letivos de Transporte Escolar conforme documentos constantes do processo. Contratações por dispensa com fundamento no art. 75, inciso VIII, Lei n.º





PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

14.133/2021. Por tudo, opina-se pela legalidade do procedimento adotado sob análise. É o parecer, salvo melhor juízo.

Espumoso/RS, 23 de Março de 2025.

EDUARDO DE CESERO

JURIDICO

"Sentinela do Progresso."